

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13689/000.071/93-07
SESSÃO DE : 25 de abril de 1995
ACÓRDÃO Nº : 104-12.331
RECURSO Nº : 86.106
MATÉRIA : IRPF - EX. 1990
RECORRENTE : LUIZ VIANNA DE ALCANTARA FILHO
RECORRIDA : DRF EM UBERLÂNDIA - (MG)

IRPF - JUROS MORATÓRIOS - São devidos como encargos legais sobre imposto ou diferença apuradas, devidos, cobrados dentro do prazo prescricional, não sendo admissível a não cobrança por falta de amparo legal. Entretanto, admite-se a exclusão da parcela correspondente à TRD no período de fevereiro à julho de 1991, visto decisão da CSRF.

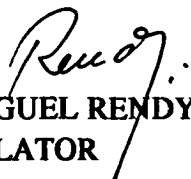
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ VIANNA DE ALCANTARA FILHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a incidência da TRD no período de fevereiro à julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 25 de abril de 1995



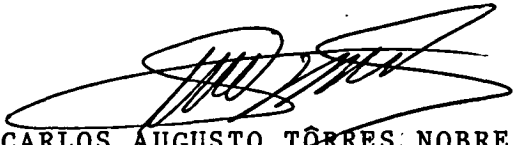
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MIGUEL RENDY
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13689/000.071/93-07
ACÓRDÃO Nº : 104-12.331



CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

19 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), REMIS ALMEIDA ESTOL e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13689/000.071/93-07
ACÓRDÃO Nº : 104-12.331
RECURSO Nº : 86.106
RECORRENTE : LUIZ VIANNA DE ALCANTARA FILHO

RELATÓRIO

1 - Contra o sujeito passivo LUIZ VIANNA DE ALCANTARA FILHO está a DRF em Uberlândia - MG movendo cobrança de crédito tributário referente a IRPF correspondendo a exigência ao exercício de 1990.

2 - A razão do lançamento está formalizada e descrita à fl. 07, por revisão de declaração do IRPF/90.

3 - Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma de impugnação de fl. 01, contestando apenas contra a cobrança dos juros de mora, considerando o tempo decorrido e a não caracterização de má-fé.

4 - A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 22/23, finalizando com a seguinte ementa:

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PAGAMENTO

JUROS DE MORA: O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido dos juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades, cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta lei ou em lei tributária. (Lei 5.172/66, Art. 161).”

Randy

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13689/000.071/93-07
ACÓRDÃO Nº : 104-12.331

5 - Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fl. 30, onde basicamente reafirma argumentos da impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13689/000.071/93-07
ACÓRDÃO Nº : 104-12.331

VOTO

CONSELHEIRO MIGUEL RENDY - RELATOR

O recurso foi apresentado dentro do prazo regulamentar, daí ser conhecido.

Alega o recorrente que a cobrança dos juros sobre a diferença do imposto deve ser afastada, vez que, entende, deveria a repartição ter procedido a exigência há mais tempo, vez que tinha todos os elementos para fazê-lo.

Deixando fluir o tempo, agrava a dívida e contra isso se insurge, pois o atraso não seria de sua responsabilidade.

Ocorre que o procedimento fiscal tem amparo na legislação de regência (Decreto - Lei nº 5.844/43, art. 189 e Lei nº 5.172/66, art. 174), cuja redação assim se observa no art. 712, do RIR/80:

“Art. 712 - O direito de cobrar as dívidas do imposto prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de notificação do lançamento do imposto.”

Sobre a incidência de juros moratórios, é de se reproduzir aqui o disposto no art. 726, ainda do RIR/80, a saber:

“Art. 726 - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional serão acrescidos, na via administrativa ou judicial, de juros de mora, contados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário (Decreto - Lei nº 1736/79, art. 2º).”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13689/000.071/93-07
ACÓRDÃO Nº : 104-12.331

Sobre a matéria, diz ainda o Parecer Normativo nº 57/79, que os juros são devidos, ainda que o imposto já tenha sido recolhido, e, se não pagos espontaneamente, devem ser cobrados mediante auto de infração ou notificação de lançamento; há fluência dos juros durante todo o período de postergação do tributo, isto é, desde a data do vencimento da primeira, ou única, quota do imposto relativa ao exercício a que ele corresponde até o dia de seu efetivo pagamento.

Por fim, sendo matéria já apreciada neste colegiado, é de bom alvitre relembrar algumas decisões aqui prolatadas, dada as semelhanças, a saber:

“LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - É lícito exigir no lançamento suplementar os juros moratórios se, comprovadamente, o contribuinte não seguiu a orientação oficial, consubstanciada na MAJUR (Ac. 1º CC. 103-04.228/82).”

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Não é admissível a exclusão da multa e demais encargos sobre rendimentos omitidos, por falta de amparo legal (Ac. 1º CC. 106-860/86).”

Como se observa, não previsão legal para acolhimento da pretensão do contribuinte. Entretanto na sua pretensão de se insurgir contra os juros, está o mesmo atacando toda a composição dessa parcela, é, por conseguinte, a TRD, que se encontra embutida no cálculo.

Quanto a isso, há que se admitir que há decisão da Câmara Superior deste Colegiado que estabelece a regra da não cobrança da TRD para o período de fevereiro à julho de 1991, por entendê-la não aplicável naquele período, por antecedente à lei que estabeleceu a incidência.

Tal decisão foi prolatada no Acórdão CSRF nº 1073, de 17/10/94, que tem servido de paradigma para solução de questões semelhantes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13689/000.071/93-07
ACÓRDÃO Nº : 104-12.331

Isto posto, entendo cabe razão em parte ao contribuinte, pelos motivos acima, razão porque voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de abril de 1995


MIGUEL RENDY